



SESSÕES OCORRIDAS ENTRE OS MESES DE SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2015 – JULGAMENTOS REPRESENTATIVOS

1ª Turma Recursal

Relator 01
JUIZ FEDERAL ILAN PRESSER

Processo julgado na Sessão do dia 02/09/2015

0027313-51.2013.4.01.3900

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se o INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural a parte autora.
2. *In casu*, para fins de cumprimento do disposto no art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91, a parte autora limitou-se a juntar como início de prova material: documentos pessoais, certidão de casamento celebrado em 1973, na qual o marido é qualificado como lavrador, contrato particular de parceria de 2009 e espelho eleitoral, no qual consta domicílio em Belém desde 2006, ocupação de dona de casa e residência urbana, insuficientes como início de prova material do exercício de atividade rural durante o período reconhecido na sentença.
3. Ademais, o CNIS registra vínculos urbanos com o Lar de Maria em Belém no período de 1995 a 2005, o que, aliado a insuficiência de prova material, descaracteriza o regime de economia familiar de subsistência.
4. Desse modo, concluo serem insuficientes os documentos juntados para a comprovação do labor campesino, não comprovando desse modo sua qualidade de segurado especial durante o período reconhecido na sentença.
5. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149 do STJ).
6. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial.
7. Sem custas e sem honorários por se tratar de recorrente vencedor.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 02/09/2015**2561-75.2014.4.01.3901****BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença de procedência do pedido de amparo social ao idoso, na qual determinou que o início do benefício (DIB) deverá corresponder à data da perícia socioeconômica. Em suas razões recursais, sustenta que a DIB deverá corresponder à data da entrada do requerimento administrativo.
2. A data do início do benefício deve corresponder a data do requerimento administrativo (08/11/2012), considerando que transcorreu menos de dois anos entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da ação (23/04/2014), bem como que desde aquela época já se encontravam atendidos os requisitos para a concessão do benefício (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), porquanto o INSS não trouxe qualquer documento aos autos que pudesse levar à conclusão contrária.
3. Recurso provido.
4. Sem custas e sem honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Relator 02**JUIZA FEDERAL ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM****Processo julgado na Sessão do dia 23/09/2015****0019066-81.2013.4.01.3900****PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DA TNU. TERMO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDO CONTEMPORÂNEO AO REQUERIMENTO IDENTIFICANDO O MESMO QUADRO PATOLÓGICO APONTADO NO LAUDO MÉDICO PERICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO DE MULTA IMPOSTA À AUTARQUIA MANTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido.
2. A sentença está em consonância com o disposto na súmula 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”
3. Com efeito, a demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o (a) trabalhador (a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Tendo em vista que restou comprovado nos autos que desde abril de 2013 o autor já estava acometido da doença incapacitante, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS.
4. O termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado na sentença permanece irretocável, uma vez que há nos autos documento anexado à exordial que aponta que desde a época do requerimento administrativo a parte já sofria de hemorroidas, notadamente laudo médico datado no mesmo mês do requerimento administrativo, que identifica o mesmo quadro patológico apontado no laudo médico pericial (CID 184.4), permitindo-se concluir que a parte já estava incapacitada quando requereu o benefício de auxílio-doença.
5. O art. 461, § 4º do CPC autoriza expressamente a aplicação de multa diária (astreintes) na sentença, como meio de induzir a parte ao cumprimento da decisão, incidindo apenas a partir da sua ciência e recalcitrância.
6. Nos termos do art. 461, §6º do CPC “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

7. Para a fixação da multa é necessário que se faça de forma que não importe ao beneficiário enriquecimento sem causa e, por outro lado, não torne insuficiente a ponto de não alcançar o fim colimado, qual seja, a coerção do devedor à satisfação de sua obrigação. Aplica-se na situação o princípio da razoabilidade.

8. Nos termos do art. 37, *caput*, da CF a Administração Pública se submete ao princípio da eficiência e os atrasos nos cumprimentos dos prazos legais fixados pelo Poder Judiciário vão de encontro a este princípio.

9. Ademais, não houve demonstração de fixação desarrazoada, com o registro de que apesar da fixação de valores diários, na hipótese de descumprimento, houve fixação de teto (R\$5.000,00).

10. Recurso do INSS improvido. Sem custas e honorários advocatícios. Parte autora sem advogado. (art. 46 da lei 9099/95)

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 23/09/2015

0028745-08.2013.4.01.3900

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 47/TNU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

2. Na esfera previdenciária, a capacidade laboral deve ser aferida com foco nas atividades habituais do segurado. A possibilidade de desempenho de função diversa não obsta a percepção do auxílio-doença até a efetiva reabilitação do beneficiário, e para a análise da viabilidade desta, o magistrado deve considerar as condições pessoais e sociais do segurado, as quais, se negativas, autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez (Súmula 47/TNU).

3. No caso em apreço, o perito judicial atestou que a parte autora é portadora de insuficiência renal crônica e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapaz, tendo fixado um prazo de 12 meses para recuperação, condicionado à realização de transplante renal.

4. Considerando que a doença do autor, motorista, é irreversível, tanto que está afastado do trabalho desde 2008 (recebe auxílio-doença desde 01/10/2008), que tem idade avançada (63 anos), com pouca escolaridade, e que não dispõe de recursos para acesso ao tratamento rápido e especializado, a debilidade que seria apenas temporária, diante de suas condições pessoais, torna-se permanente, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

5. Recurso desprovido. Sem custas e honorários advocatícios. Parte autora sem advogado. (art. 46 da lei 9099/95)

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 11/11/2015

0039096-50.2007.4.01.3900

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL PRODUZIDA POR ATERMAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da União da sentença que julgou procedente o pedido.

2. O pedido foi apresentado por atermação, circunstância na qual não se pode exigir rigor técnico na dedução dos pedidos, sob pena de incompatibilidade com a lógica do sistema dos Juizados Especiais que permitiu tal postulação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO INVERTIDA. ATERMAÇÃO DO PEDIDO PELO SETOR DE ATENDIMENTO DO JEF DE ORIGEM. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A sentença ilíquida atendeu os requisitos legais (art. 38 e seu parágrafo único da Lei n. 9.099/95 c/c art. 458 do CPC), havendo a possibilidade de execução das parcelas vencidas na forma do art. 475-B do CPC, dado que fixados os parâmetros de cálculo na condenação em obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. 2. Apuração dos atrasados pelo INSS. O art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado, medida que tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias. 3. No caso em análise, apesar da exordial (anexo petição inicial.doc) constar pedido para concessão de auxílio-doença por período determinado, de 09/11/2011 a 09/01/2012, resta claro que tendo a atermação da pretensão foi realizada pelo setor de atendimento do Juizado de origem, eis que se trata de autor não assistido por advogado, a parte limitou-se a fornecer os dados básicos do pretendido, cabendo ao Juizado reduzir a termo seu pedido, razão pela qual não pode ser prejudicada por não possuir conhecimento jurídico para especificar seu desejo, o que não é exigido pela lei que rege os Juizados. 4. Recurso do INSS improvido. (5ª Turma Recursal de São Paulo. Processo 00082128020124036301. Relatora: Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. e-DJF3 de 22/03/2013.)

3. À vista do que restou decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, os juros de mora devem ser fixados com base nos índices da caderneta de poupança, a partir de 06.2009 e a correção monetária do crédito autoral deverá se dar pelo IPCA-E.

4. Recurso improvido. Sentença mantida. Sem custas e honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. (art. 46 da lei 9099/95)

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 11/11/2015

0020011-05.2012.4.01.3900

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso do INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão de descontos referentes a empréstimo consignado não autorizado nos proventos da autora.

2. Quanto a preliminar de ilegitimidade, tem-se que o INSS possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que é responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários decorrentes do RGPS, bem como pela operacionalização dos descontos nesses benefícios. Neste sentido, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES.

1. É incabível o reexame de matéria fática no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. **"Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Isso porque a autarquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida,**

uma vez que é responsável pelos descontos efetuados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003" (AgRg no REsp 1.370.441/RS,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ- AgRg no REsp 1335598 / SC, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma DJe 24/09/2015

3. Quanto ao mérito, deve ser mantida a condenação do INSS para que proceda indenização por danos morais, posto que, no presente caso, trata-se de hipótese de retenção de valores, a título de consignação em folha de pagamento, pela própria autarquia, e se encontra caracterizado o descumprimento do comando do art. 6º da lei 10.820/03, posto que, não apresentada a autorização de consignação. Desta forma, encontram-se presentes, o dano, a negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público, que tornam inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados.

4. Acerca do tema, a TNU proferiu recente decisão no PEDILEF **05201270820074058300**, Relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, DOU 22/08/2014 PÁG. 152/266, cujos fundamentos adota-se como razão da presente decisão. Em razão da relevância, destacam-se da decisão os trechos que seguem:

EMPRÉSTIMO CONCEDIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSIGNAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA A CAUSA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Ação ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a restituição de valor descontado de seu benefício para repasse à instituição bancária na qual teria sido efetuado empréstimo por meio de consignação.(...)5. O art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 (com a redação atribuída pela Lei nº 10.953/04) assim dispõe: “Art. 6º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” 6. A norma legal prevê a possibilidade de a autorização de consignação ser colhida tanto pelo INSS (primeira parte) quanto pela instituição financeira (segunda parte). A interpretação da norma, porém, não autoriza pressupor que se trate de hipóteses indistintamente alternativas. A norma desmembra-se em duas hipóteses autônomas e inconfundíveis, que podem ser claramente identificadas na regulação contida na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. 7. A primeira parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 dispõe que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei (...)”. A norma trata de situação em que o INSS deve diretamente colher a autorização para consignação. Essa parte da norma legal guarda correspondência com o art. 2º, X, da IN INSS/PRES nº 28/2008 (que revogou a IN INSS/DC nº 121/05), que se refere à instituição financeira pagadora de benefícios, definida como a instituição “autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de troca de informações em meio magnético, com desconto no valor do benefício pelo INSS /Dataprev e repasse desse valor em data posterior”. **Nesse caso, o desconto no na renda mensal do benefício é feito diretamente pelo INSS com base nas informações transmitidas pela instituição financeira credora. A despeito do contrato de empréstimo ajustado entre beneficiário e instituição financeira, a autorização de desconto emitida pelo titular do benefício deve ser colhida pelo próprio INSS, porque a lei assim prevê. É nessa situação que se enquadra o caso sub judice.** 8. A segunda parte do art. 6º, caput, da Lei nº 10.820/03 prevê que “os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão (...) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato”. Essa parte da norma legal trata da situação em que a autorização de consignação é colhida pela própria instituição financeira. E a condição para que a instituição financeira colha diretamente a autorização está na circunstância de ser ela a responsável não só pela concessão do empréstimo, mas também pelo pagamento do benefício previdenciário ao tomador do empréstimo. Essa situação guarda correspondência com o art. 2º, IX, da IN INSS/PRES nº 28/2008, que, ao se referir à instituição financeira mantenedora de benefícios, define-a como sendo “a instituição pagadora de benefícios da Previdência Social autorizada a conceder empréstimo pessoal e cartão de crédito, por meio de retenção no ato do pagamento do benefício”. Nesse caso, o INSS repassa o valor integral da renda mensal do benefício previdenciário para a instituição financeira credora, que, por si mesma, se encarrega de efetuar o desconto no valor a ser pago ao beneficiário.(...)O INSS, portanto, não tem ingerência nem nenhum dever de controle sobre a consignação neste caso. 9. É somente no caso de empréstimo concedido por instituição financeira que simultaneamente se incumbe do pagamento do benefício previdenciário com consignação que a autorização de desconto deve ser colhida diretamente

pelo banco, sem intervenção do INSS, uma vez que nesse caso a autarquia não tem obrigação de proceder à consignação. Em contrapartida, quando o INSS se incumbe de fazer a consignação, precisa ele próprio exigir do beneficiário a manifestação de autorização. (...)11. As instruções normativas que trataram do assunto, porém, nunca previram a necessidade de o beneficiário apresentar a autorização de consignação diretamente ao INSS. Os sucessivos atos normativos editados pelo próprio INSS dispuseram que bastava a instituição financeira conveniada encaminhar à Dataprev arquivo magnético com os dados do contrato de empréstimo. E a Dataprev, por sua vez, disponibiliza ao INSS, “em sistema de informações próprio, os dados das operações de crédito consignado em nível gerencial e operacional, para a rotina de acompanhamento do atendimento das instituições financeiras” (art. 33 da IN INSS/PRES nº 28/2008). Com base nas informações unilateralmente prestadas pela instituição financeira, a Dataprev implementa a averbação de empréstimo no sistema informatizado em procedimento operacional que viabiliza ao INSS descontar no benefício previdenciário o valor a ser repassado para a instituição financeira conveniada. (...)13. **O INSS não pode, com base em ato normativo infralegal editado por ele próprio, eximir-se da responsabilidade, imposta por norma legal hierarquicamente superior, de verificar se o aposentado ou pensionista manifestou a vontade de oferecer parcela dos proventos como garantia da operação financeira de crédito.** Diferentemente do que preveem as sucessivas instruções normativas, o INSS deveria colher diretamente do aposentado ou pensionista o termo de autorização expressa. Ao confiar nos dados unilateralmente repassados à DATAPREV pela instituição financeira, o INSS assume o risco de efetuar descontos indevidos na renda mensal de benefícios previdenciários. 14. A propósito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o INSS tem responsabilidade subjetiva pelo desconto indevido no valor da aposentadoria ou pensão por morte paga pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal concedido por instituições financeiras, conforme precedente a seguir destacado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – dano, negligência administrativa e nexa de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1.228.224, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2011) (...) A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, comprovada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos – o dano, a negligência administrativa e o nexa causal entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil de todos os prejuízos suportados, conforme bem decidiu o Tribunal a quo no caso concreto. 15. Deve, portanto, ser uniformizado o entendimento de que o INSS, em tese, pode ter responsabilidade pela devolução de valores indevidamente descontados da renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte para pagamento de mensalidades de empréstimo bancário em consignação. (...)

5. Fixação da indenização no valor de R\$5.000,00 (quatro mil reais) mantida, porquanto se afigura razoável, pois concilia a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito, e está em consonância com a jurisprudência do E. TRF/1ª Região em casos análogos, “de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora” (TRF1. AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO)

6. Recurso a que se nega provimento. Sem custas e honorários advocatícios, ausentes contrarrazões.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da juíza relatora, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 03

JUIZ FEDERAL FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA

Processo julgado na Sessão do dia 07/10/2015

276-25.2013.4.01.3908

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI PELO IRSM DE FEV/1994. DECADÊNCIA. LEI 10.999/04. RENÚNCIA. PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso pelo qual o INSS pretende a reforma da r. sentença, com a pronúncia de decadência do direito à revisão da RMI pelo IRSM de fev/1994, ou, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal.
2. A TNU, em sessão de julgamento ocorrida em 05.2015, firmou o entendimento de que a Lei 10.999/04 acarretou a renúncia à decadência do direito ora vindicado (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200). Ressalvando o meu entendimento pessoal, adoto o precedente retro para garantir a lógica e a eficácia do sistema jurisprudencial do JEF.
3. Quanto à aplicação da prescrição quinquenal, assiste razão ao recorrente. Ao contrário do exposto na sentença, trata-se de efetivo pedido de revisão da RMI autoral e não mero cumprimento de obrigação de pagar já assumida pela autarquia extrajudicialmente, haja vista que, a teor dos documentos de fls. 44 e 46, não houve revisão administrativa, certamente porque a autora não chegou a protocolar junto ao INSS a sua adesão à proposta de fl. 12. Destarte, a revisão reconhecida pela sentença, conquanto retroaja à DIB do benefício, só tem o condão de impor ao INSS o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta demanda.
4. Recurso parcialmente provido para restringir a condenação ao lustru que antecedeu o ajuizamento da demanda. Cálculos na origem, observado o MCCJF em vigor na data da liquidação. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Processo julgado na Sessão do dia 07/10/2015

1234-97.2011.4.01.3902

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação dos novos tetos do RGPS, estabelecidos pelas Emendas 20/1998 e 41/2003, a benefício vigente quando do seu advento. Sustenta o recorrente a ausência de limitação do benefício ao teto previdenciário anterior às inovações constitucionais, afastando, com isso, a repercussão econômica negativa alegada pelo autor em sua causa de pedir.
2. Com efeito, a tese revisional em testilha, já acolhida pelo STF no RE 564.354, exige que o valor real do benefício já em vigor tenha sido limitado, no seu processo de reajustamento, a teto previdenciário anterior às Emendas Constitucionais 20/98 ou 41/03. Tal fato não pode ser extraído da simples limitação do salário-de-benefício ao teto em vigor na data da concessão da prestação previdenciária, pois a hipótese revisional se apresenta em momento posterior. Daí, inclusive, a razão de não se falar em decadência nessas hipóteses de revisão, já que seu objeto é extrínseco ao cálculo inicial do benefício. Nesse sentido, revela-se esclarecedor o parecer técnico emitido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (<http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>), segundo o qual o benefício autoral não faz jus à revisão pretendida por não se adequar aos parâmetros fixados na tabela abaixo.

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

3. Com tais razões, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido autoral. Sem custas ou honorários.

4. Retifique-se a autuação do recurso para constar como recorrente o INSS e como recorrido, o autor.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do relator.

Processo julgado na Sessão do dia 07/10/2015

0025208-04.2013.4.01.3900

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO INSS. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. INOVAÇÃO DO INTERSTÍCIO EXIGIDO PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL. PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA NOVEL NORMA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.645/70 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 84.669/80. PERÍODO DE DOZE MESES PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. EXORBITÂNCIA DO DECRETO 84.669/80 QUANTO À IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA A EFICÁCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS DAS PROGRESSÕES/PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO INSS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a declaração do direito à progressão funcional e promoção na carreira, considerando o interstício de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, iniciando a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias referentes à inobservância dessas regras.

2. A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento da aplicabilidade imediata do interstício de 18 meses criado pela Lei 11.507/07 e da ausência de provas do cômputo equivocado do marco inicial dos efeitos financeiros de cada progressão/promoção.

3. A Lei nº 10.355/2001 introduziu os conceitos de progressão funcional e promoção como espécies de desenvolvimento do servidor na carreira previdenciária, cujos requisitos e condições seriam fixados em regulamento. Em seguida, a Lei nº 10.855/2004 passou a estabelecer o interstício de doze meses para a progressão funcional e promoção na carreira, devendo ser observadas as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645/1970, até sua regulamentação. Posteriormente, nova modificação legislativa foi realizada, por intermédio da Lei nº 11.501/2007, que introduziu o § 3º ao art. 2º, da Lei nº 10.355/2001 e alterou os arts. 7º, 8º e 9º, da Lei 10.855/2004, implicando no aumento do interstício da promoção/progressão funcional para 18 meses. O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção, impostas pela Lei 10.855/04, e suas alterações posteriores, nunca foi editado. Portanto, a ausência de regulamentação que dispusesse sobre a matéria tornou a lei nova inexecutável, visto que, para seu fiel cumprimento, as condições e o procedimento necessários para sua operacionalização deveriam estar previamente estabelecidos, sob pena de ser praticada conduta inválida, diante do princípio da legalidade que rege os atos administrativos. Percebe-se, assim, que a condição

referente ao interstício de dezoito meses nunca chegou a ter aplicabilidade, pois seu cômputo está condicionado à vigência de um regulamento ainda não editado. Conclui-se, portanto, que a única regra possível de ser aplicada ao presente caso é a consideração do interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para a viabilização da progressão funcional e da promoção, conforme o Decreto acima transcrito. Nesse sentido, já se posicionou a TNU (PEDILEF 051162-83.2013.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) e do STJ (REsp 1.343.128/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Quanto à validade do art. 19 do Decreto 84.669/80, que estabeleceu termos iniciais para a contagem dos interstícios e limitação temporal para os efeitos financeiros das progressões e promoções, tenho que a Lei não prevê tal critério, tendo o Decreto extrapolado os seus limites e, por conseguinte, afrontado o princípio da legalidade que deve nortear os atos praticados pela Administração Pública. Assim, deve-se adotar como parâmetro para o início da contagem do interstício de 12 (doze) meses aqui reconhecido, o dia do início de exercício do requerente e para os efeitos financeiros da progressão/promoção, a data de preenchimento dos seus requisitos. Nesse sentido, destaco o PEDILEF supra, valendo-me de trecho do seu respectivo voto como razão de decidir: *“Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício”*.

5. À vista do que restou decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, a correção monetária do crédito autoral deverá se dar pelo IPCA-E e o juro de mora deverão seguir os percentuais aplicados para a remuneração da poupança.

6. Ante todo o exposto, deve ser provido o recurso do autor para determinar que o INSS: 1) revise, *ab initio*, o seu enquadramento funcional considerando o interstício de 12 meses, tendo em conta o marco inicial para a contagem dos interstícios necessários às progressões/ promoções do início de exercício do requerente; 2) pague, observada a prescrição quinquenal, as diferenças correspondentes à revisão, inclusive seus reflexos sobre as gratificações de desempenho, desde a data em que a parte autora implementou todos os requisitos para progredir na carreira, considerando o termo inicial para contagem dos interstícios a data do início do seu exercício; 3) considerando a obrigação de fazer descrita no item 1 e a sua estrita vinculação ao cálculo da obrigação de pagar disposta no item 2, bem como a natural detenção por parte do réu dos dados necessários a tais operações, com destaque aos resultados de avaliações de desempenho, data de exercício, licenças, afastamentos, etc, adoto, excepcionalmente, a sistemática da execução invertida para a apuração dos valores devidos ao autor, cabendo ao INSS, com o retorno do autos a origem, apresentar seus cálculos no prazo de 60 dias. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

2ª Turma Recursal

JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Processo julgado na Sessão do dia 28/10/2015

66-64.2013.4.01.3102

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DOENÇA PASSÍVEL DE CONTROLE. MEDICAÇÃO FORNECIDA PELO SUS. PESSOA JOVEM NÃO EXCLUÍDA DO MERCADO DE TRABALHO DA REGIÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O pedido de efeito suspensivo ao recurso está prejudicado pelo julgamento do Colegiado.
2. Muito embora o laudo médico haja concluído que a incapacidade do autor se estenda para qualquer atividade labora, nos demais itens afirma que a incapacidade é parcial e temporária, tratável e estável. Ora, o autor, ajudante de pedreiro, não está incapacitado para o trabalho, haja vista que a enfermidade diagnosticada – epilepsia – é passível de controle mediante uso de medicação distribuída pelo SUS. Observa-se, que além do laudo médico pericial, o autor colacionou simples receituários que comprovam o tratamento por meio de medicação. Tal constatação, aliada ao fato de que a epilepsia é doença passível de controle, não permite que se afaste a conclusão do perito oficial. Deve-se assentar, ademais, que o Recorrido é pessoa jovem, atualmente com 42 anos, idade que, associada à sua escolaridade, certamente lhe permite a inserção no mercado de trabalho da Região em que reside, bastando que faça uso regular de medicamento distribuído gratuitamente pelo SUS.
3. Constatada a capacidade para o trabalho, não faz jus o Recorrido à percepção de benefício assistencial, devendo cessar imediatamente o benefício mantido por força da antecipação de tutela concedida na sentença.
4. Recurso Provido. Sentença reformada, ficando cassada a antecipação de tutela concedida no Primeiro Grau. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Juiz Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 28/10/2015

879-10.2013.4.01.3905

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Insurge-se o INSS contra sentença que lhe condenou ao pagamento de indenização por dano moral, supostamente ocasionado pela demora administrativa na implantação de benefício deferido judicialmente em processo anterior.
2. A parte autora firmou acordo judicial com a autarquia ficando pactuada a concessão de benefício previdenciário. Não há controvérsia acerca da demora na implantação do prestação alimentar, considerando que o descumprimento do acordo perdurou por mais de 10 meses. Ocorre que a simples mora no cumprimento da obrigação judicial não é capaz de ensejar dano moral, vale dizer, de abalar de forma juridicamente relevante o equilíbrio psicológico do indivíduo.
3. Na hipótese dos autos, não restou comprovado ser devido o pedido de danos morais, uma vez que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus que lhe cabia. Ademais, o desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário será compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora.
4. A Responsabilidade civil, para ser imputada à ré, depende da comprovação do nexos causal entre a conduta lesiva do Estado em bem juridicamente protegido para ensejar a indenização por danos morais. (TRF-1 - AC: 00437187620134019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 23/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2015)
5. Não tendo o autor demonstrado tal ocorrência, não podem os ordinários efeitos da mora administrativa ser alçados à condição de dano moral.
6. Recurso provido. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 28/10/2015

0008146-91.2011.4.01.3100

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROFESSORA-ENFERMAGEM. AULAS PRÁTICAS EM HOSPITAIS E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. AGENTE DE RISCO, BIOLÓGICO. GRAU MÉDIO. HABITUALIDADE. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. LTCAT – LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 8.112/90 em seu artigo 68 estabelece que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.
2. Vê-se, do texto legal, que o legislador exige que a exposição seja habitual e permanente para que se caracterize o direito à percepção do benefício.
3. O Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT considerou a área operacional relativa à Unidade de Enfermagem com grau médio de insalubridade, de conformidade com o anexo 14 da NR 15, sendo conclusivo no sentido de constatar que a intensidade do risco para quem trabalha exposto aos agentes biológicos patogênicos em comento corresponde ao grau **médio** de insalubridade.
4. No caso dos autos, a autora comprovou por meio de laudo elaborado em 2012 que o setor onde trabalha sofre influência dos agentes de risco, fazendo jus ao adicional de insalubridade. Não pode se sustentar o argumento da parte recorrente quando alega que o laudo pericial não abrangeu o período a que se pretende ver como reconhecido. Assim, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é devido o adicional de insalubridade quando permanecerem as mesmas condições de trabalho, não devendo o servidor ser prejudicado em razão da mora da administração em elaborar o laudo pericial.
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.
6. Honorários advocatícios arbitrados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a súmula nº 111 do STJ, ressalvadas as hipóteses de ausência de advogado habilitado ou de assistência pela DPU. Sem custas

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 28/10/2015

0041991-81.2007.4.01.3900

DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AQUISIÇÃO DE BOMBA INFUSORA DE INSULINA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. LAUDO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO SUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de custeio de Tratamento Fora do Domicílio (TFD), incluindo passagens aéreas e hospedagem para si e seu acompanhante, bem como a **aquisição de uma bomba infusora de insulina, supostamente necessária ao tratamento da enfermidade que lhe acomete**, com cobertura de todos os custos necessários ao tratamento.
2. Embora o direito constitucional à saúde se pautem pelo princípio do atendimento integral, donde se extrai a universalidade do atendimento e da cobertura, certo é que a escassez dos recursos materiais impõe a observância da seletividade e distributividade, de forma a otimizar o vetor traçado pelo constituinte. Enquanto a seletividade guarda relação com o destinatário da política pública, buscando alcançar a população mais carente, que sem o auxílio estatal restaria completamente desamparada, a distributividade objetiva a eleição das necessidades mais prementes da população. Na análise daquela, é imperiosa a aferição da hipossuficiência financeira do indivíduo para arcar com os custos impostos pelo tratamento do qual necessita. No caso dos autos, não há evidência da impossibilidade material da parte autora de custear o medicamento / terapia ora pleiteado(a).
3. No presente caso, a autora apresentou apenas laudo médico particular indicando a necessidade do tratamento pretendido, desatendendo, assim, as normas regulamentadoras do SUS, indispensável à concessão do Tratamento Fora do Domicílio, que exige que a *solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas aos SUS e autorizada por comissão nomeada pelo respectivo gestor municipal/estadual, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.*

4. De mais a mais, baixado os autos em diligência a fim realização de nova perícia a fim de se comprovar a real necessidade de aquisição de uma bomba infusora de insulina, supostamente necessária ao tratamento da enfermidade que lhe acomete, deixou de comparecer a parte autora às duas intimações realizadas, de modo que deixou de fazer prova do direito alegado, impedindo a procedência do pedido.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando sobrestada a cobrança em caso de deferimento da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 02

JUIZ FEDERAL BERNARDO TINÔCO DE LIMA HORTA

Processo julgado na sessão do dia 11/11/2015

0016405-95.2014.4.01.3900

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. FATO INSUFICIENTE PARA GERAR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte autora requer indenização por danos morais ao fundamento de que teria sido atendida em agência bancária após longo período de espera.
2. A sentença julgou o pedido improcedente em sua totalidade.
3. Com efeito, a realidade trazida nos autos não é apta, por si só, para gerar responsabilização civil pela parte ré.
4. Demora em banco não é fato suficiente para gerar dano moral, salvo se houvesse prova contundente de algum abalo efetivo a direito da personalidade da parte autora – o que não ocorreu.
5. Nesse sentido, a jurisprudência pátria trazida na sentença – fundamento que utilizo com força argumentativa também nesta decisão, por remissão.
6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.
7. Custas e honorários (10% sobre o valor da causa) pela recorrente vencida.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na sessão do dia 11/11/2015

0006240-23.2013.4.01.3900

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. FURTO DE MOTO APREENDIDA PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DANO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DA POSIÇÃO DE CUSTÓDIA ASSUMIDA PELO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora requer indenização correspondente ao valor de sua moto que foi furtada dentro de pátio após apreensão pela Polícia Rodoviária Federal. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo o pedido indenizatório nos termos do valor de mercado da motocicleta – e não conforme o valor propugnado na inicial.
2. A União alega não possuir legitimidade para responder pela indenização requerida. Contudo, dos autos, observo que o furto da motocicleta do autor é inconteste, inclusive tendo sido objeto de boletim de ocorrência relatado por agente da Polícia Rodoviária Federal.
3. Havendo dano, deve-se ter em mente que o caso reclama uma responsabilização objetiva do ente público federado, tendo em vista que decorre da responsabilidade de custódia assumida pela União, no caso. Neste sentido, a doutrina pátria e também a jurisprudência.

4. Não há se falar em responsabilização do Estado-membro, pois a questão não se traduz em responsabilidade decorrente da segurança pública – mas, sim, como já dito, resulta do dever de custódia assumido pela União.
5. Constatado o dano e onexo causal, e tratando-se de responsabilização objetiva, somente seria afastada a indenização no caso em que houvesse alguma excludente da responsabilidade civil – mas este não é o caso dos autos.
6. Ademais, o valor da indenização observou o valor de mercado do bem subtraído, devendo ser mantido por compor de maneira objetiva a perda patrimonial sofrida pelo autor.
7. Sem custas. Honorários pela União, em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada a hipótese de ausência de patrono pelo autor ou patrocínio pela DPU.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, EM **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na sessão do dia 11/11/2015

0004020-61.2012.4.01.3100

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANDIDATO À ELEIÇÃO DE JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO QUE FOI SUSPENSA PELO TRE. SENTENÇA RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO. EVENTUAL DEMORA RECLAMA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA POR OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de ação em que a parte autora deduz pedido de danos materiais e danos morais em desfavor da União, ao fundamento de que teria sofrido prejuízo em seu patrimônio jurídico a partir do momento em que o Tribunal Regional Eleitoral local suspendeu a eleição de juiz de paz em que o autor figurava como candidato.
2. Preliminarmente, a União pugna pela nulidade da sentença, sob a alegação de que haveria impedimento do juízo sentenciante, que, por sua vez, havia funcionado no julgamento do TRE que suspendera a eleição em análise. Sem razão, no entanto, eis que, a rigor, a situação em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 134 do CPC, que reputo ter natureza de rol taxativo.
3. Quanto ao mérito, a sentença julgou procedentes os pedidos, com base na responsabilidade objetiva do Estado, tendo feito consignar que “[e]m que pese ter a PARTE RÉ agido acertadamente ao cancelar a eleição, a adoção tardia das providências necessárias ensejam a reparação do dano causado, nos termos do art. 37, §6º da CF”.
4. Entendo, no entanto, que eventual atraso no ato jurisdicional, embora não recomendável, somente geraria responsabilidade da União caso se configurasse dolo ou culpa dos agentes públicos. Isso porque uma decisão tardia, mas certa, reclama a aplicação da teoria subjetiva de responsabilidade civil. O fato ensejador da responsabilidade, a rigor, seria a demora, o que consiste em verdadeira omissão. Desse panorama, entendo não ser aplicável a teoria objetiva de responsabilidade civil ao caso concreto.
5. Dos autos, não vislumbro a presença do elemento subjetivo dos agentes responsáveis pela suspensão da eleição em exame.
6. É verdade que o magistrado sentenciante teve contato profundo com a causa, pois participara da sessão de julgamento do TRE, mas a decisão deve basear-se apenas nos fatos trazidos aos autos – e não em conteúdo exterior não submetido a contraditório.
7. Pelos elementos dos autos, entendo não cabível a indenização pleiteada, pois não configurado o elemento subjetivo apto a ensejar a responsabilidade civil subjetiva do Estado. Assim, o autor não faz jus ao recebimento de danos materiais ou morais pelo Estado (União).
8. Ademais, com mais força, verifico que o caso em apreço se configura em verdadeira expectativa de direito do autor, que não se confunde com direito subjetivo – daí porque não ser indenizável.
9. Recurso provido. Sentença reformada.
10. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Relator 03**JUIZ FEDERAL LUCIANO MENDONÇA FONTOURA****Processo julgado na Sessão do dia 14/10/2015****1072-42.2010.4.01.3901 (antigo: 2010.39.01.710873-6)****PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXCLUSÃO DO ROL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do período laborado em atividades especiais e a conseqüente implantação da aposentadoria.
2. A contagem especial da atividade profissional exercida sob condições adversas é uma compensação trazida pela norma previdenciária em decorrência da exposição contínua do trabalhador a elementos ou situações prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.
3. A eletricidade (acima de 250 volts) tinha enquadramento no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 como agente perigoso à saúde dos trabalhadores a ela sujeitos, de forma a conceder-lhe tratamento jurídico diferenciado no que concerne à contagem de tempo de serviço.
4. Apesar da eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de definir que os agentes nocivos e as atividades listadas nos decretos e leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, como no caso concreto, por meio de perícia técnica (REsp 1.306.113/SC - DJ 7-3-2013). Registre-se que até 05/03/1997 o INSS tem reconhecido administrativamente a especialidade do labor, sendo matéria incontroversa.
5. Entretanto, tal entendimento não pode prosperar, vez que foi o próprio constituinte quem excluiu do regime geral de previdência a especialidade das atividades perigosas. Note-se que o art. 39, §4º, II, estabelece expressamente que as atividades de risco podem ensejar a concessão de aposentadoria especial para os servidores públicos, policiais, como exemplo, assim como as insalubres, previstas no inciso III. Entretanto, o art. 201, §1º, ao tratar do mesmo tema para o regime geral, apenas prevê a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria para atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física ou a saúde (penosas ou insalubres).
6. A exclusão das atividades de risco é clara, tratando-se, no caso, de verdadeiro silêncio eloquente do constituinte. Note-se que em seu art. 7º, XXIII, a Constituição traz nítida distinção entre as atividades penosas, insalubres e perigosas, não se podendo tentar caracterizar a ausência de previsão como falha do legislador ou lacuna legislativa, corrigíveis por meio dos procedimentos de integração.
7. O silêncio é tão eloquente que nem mesmo as Emendas Constitucionais nº 20 e 47, que trataram especificamente do tema, alteraram o panorama traçado pelo constituinte originário, inicialmente na redação original do art. 202, II.
8. Neste sentido, a sentença recorrida não merece reparos, vez que não é possível, após 05/03/1997, por afronta ao texto constitucional, o reconhecimento da eletricidade como fator de risco ensejador do direito ao benefício de aposentadoria especial no regime geral de previdência.
9. Recurso desprovido. Sentença mantida.
10. Custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do benefício da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Processo julgado na Sessão do dia 14/10/2015**03434-72.2014.4.01.3902****SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. GEL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.**

1. As alterações promovidas no estatuto do servidor, extinguindo a GEL e substituindo-a por uma VPNI, não implicaram ferimento aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e isonomia, vez que a remuneração da parte autora não sofreu qualquer decréscimo com a criação da nova parcela.
2. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A pretensão autoral visa, alfim, tornar inócua as regras trazidas com a alteração legislativa, vez que pretender dar à nova parcela o mesmo regramento da antiga (vinculação a 30%), é retirar, por completo, a eficácia da legislação superveniente.
3. Os índices de correção pleiteados (Plano Verão, Plano Bresser, Plano Collor), são anteriores à criação da nova parcela, sendo incabível o pleito no ponto.
4. O índice de 3,17% já foi devidamente reconhecido pela União na seara administrativa por meio da MP nº 2.225/01, descabendo a pretensão de sua aplicação para o reajuste da VPNI, sob pena de pagamento em duplicidade.
5. Em hipótese semelhante a respeito da VPNI, o STJ assim já se manifestou:
..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Somente até a entrada em vigor da Lei nº 9.527/97 é que os servidores públicos federais têm direito à repercussão nos quintos/décimos incorporados de reajustes incidentes sobre a verba remuneratória que lhes deu origem. Isso porque **após a transformação dos valores** incorporados pelo exercício de função gratificada ou cargo em comissão **em VPNI** (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), **a correção está exclusivamente sujeita à revisão geral da remuneração**" AgRg no REsp 1.152.599/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 25/6/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201101245626, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2013 ..DTPB:.)
6. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral.
7. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal com sede na Seção Judiciária do Pará, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso da União, conforme voto do Juiz Relator.

Processo julgado na Sessão do dia 14/10/2015**2008.39.00.702378-7****RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS NO TOCANTE AO PLEITO CONDENATÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Nos empréstimos consignados cabe ao INSS, exclusivamente, descontar as parcelas contratadas pelo titular do benefício e repassá-las ao banco contratado, nos termos definidos pela Lei nº 10.820/03.
2. O parágrafo 2º do artigo 6º do diploma legal supracitado delimita a responsabilidade do INSS, nos seguintes termos:

§ 2o Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas

no caput deste artigo restringe-se à: ([Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004](#))

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas

operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

3. No caso dos autos, nenhuma falha no gerenciamento destas hipóteses restou demonstrada, razão pela qual o INSS não possui legitimidade para ser responsabilizado materialmente pelo dano causado exclusivamente pelos bancos réus. A legitimidade do INSS resume-se à possibilidade de cancelamento dos débitos indevidos, o que confirma a competência da Justiça Federal para análise do caso.

4. Recurso provido. Sentença reformada em parte, apenas para excluir a condenação do INSS.

5. Sem custas ou honorários.

ACÓRDÃO

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

Expeça-se ofício à gerência regional do INSS solicitando informações a respeito das medidas que estão sendo adotadas pelo órgão para inibir ou, ao menos, minimizar os efeitos prejudiciais aos segurados de fraudes como as constatadas nestes autos.